Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1035/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7087/2015/002
PROTOCOLO	: 2005629
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO – OAB/MS 9.988 CERILO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1263/2018
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO – EXTRATOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – OBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – PROVIMENTO.

Ocorrida à publicação extemporânea dos extratos dos termos aditivos ao contrato celebrado, porém cumpridas as demais diretrizes legais traçadas, impõe-se apenas registrar a ressalva à regularidade do feito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não acarretado qualquer prejuízo ao erário, merecendo o *decisum* a reforma para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Ilza Mateus de Souza**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS para o fim de **excluir o comando do Item "IV" da Decisão Singular DSG - G.RC - 5846/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, isentando a Recorrente da sanção imposta pela publicação de Termo Aditivo a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Ilza Mateus de Souza** (RG 215081 SSP/MT e CPF/MF 110.818.641-68), em face da Decisão Singular **DSG - G.RC - 5846/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, que decidiu:

> **I – Pela regularidade** na formalização do Contrato nº 58/15 e no 3º e 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a microempresa Nylton Amado Fernandes, por cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e nas orientações da INTC/MS nº 35/11;
>
> **II – Pela regularidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1, 2 e 4 em face da publicação intempestiva, em desacordo com a regra do parágrafo único do artigo 61;
>
> **III – Pela aplicação de multa** a Sra. Leila Cardoso Machado, portadora do CPF/MF sob o nº 528.239.201-10, ex-Secretária Municipal de Educação e responsável pela formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, no correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva dos extratos, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> **IV – Pela aplicação de multa** a Sra. **Ilza Mateus de Souza**, portadora do CPF/MF sob o nº 110.818.641,68, ex-Secretária Municipal de Educação, responsável pela formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, no correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva dos extratos, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> **V - Pela concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

A Recorrente alega, em síntese, que a atribuição e competência para a publicidade dos atos de gestão questionados cabia à Secretaria Municipal de Gestão, através da Procuradoria Geral do Município. Pugna pela redução da multa,

nos termos a Súmula TCE n. 84, e que os documentos foram encaminhados dentro do prazo para a Corte de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação, seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

O representante do *Parquet* de Contas (peça 15) opinou pelo parcial provimento ao recurso para reduzir a multa arbitrada à recorrente:

> Analisando atentamente os fundamentos suscitados pela recorrente, chega-se à conclusão que de fato ela é responsável somente pela celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 58/15, razão pela qual é motivo suficiente para que o recurso seja de plano, admitido, a fim de alterar os comandos da decisão combatida, para reduzir a multa imposta, penalizando-a apenas pela publicação intempestiva do 4º aditivo.
>
> Embora a Recorrente alegue que as atribuições referentes a publicação do extrato do aditivo compete a outros Órgãos delegados por Lei Municipal, tais afirmações, por si só, não são suficientes para comprovarem que o inadimplemento da obrigação no prazo concedido não causou desrespeito aos comandos regimentais.
>
> Há que se destacar, inclusive, que tanto os órgãos responsáveis delegados por Lei, como a Ex-secretária de Educação deveriam ter um ponto de controle, o que significa que também deveriam ter a obrigatoriedade de fiscalizar os atos administrativos sob suas responsabilidades.
>
> No caso em apreço, a Recorrente deveria oficiar os Órgãos responsáveis delegados por Lei, a fim de informar que a demora estava ocasionando o descumprimento de prazo, carreando uma cópia do Ofício aos autos, a fim de comprovar materialmente que foram tomadas todas as medidas cabíveis em relação à pontualidade na publicação dos referidos documentos, mas não o fez, razão pela qual a transferência de responsabilidade para outros Órgãos do município não deve encontrar guarida, haja vista que tal ônus é de competência da Ordenadora de Despesas.
>
> Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário conclui que a r. Decisão deve ser provida parcialmente, a fim de responsabilizar a apelante pela publicação extemporânea apenas do 4º Termo Aditivo, com a consequente, redução da multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 5846/2019,** foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pela parcial reforma do juízo formado no feito.

Analisando o caso, deixo de acolher o posicionamento externado e passo a expor os fundamentos de convicção.

Nota-se que foi registrada multa a recorrente em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao Primeiro e Segundo Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n. 58/2015, posto a desconformidade com a regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7009/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, entre tantos outros, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas registrar e manter a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade dos atos relativo aos aditamentos e excluir a multa arbitrada à Recorrente pela deficiência transcrita **(item "IV" do *Decisum*)**.

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
.....

Com efeito, fato que deve ser considerado, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não acarretou qualquer prejuízo ao erário, sequer ao julgamento prolatado.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a publicidade a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a descrita nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando inclusive as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Ilza Mateus de Souza** (CPF/MF 110.818.641-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido para o fim de **excluir o comando do Item "IV" da Decisão Singular DSG - G.RC - 5846/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, isentando a Recorrente da sanção imposta pela publicação de Termo Aditivo a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm